

OF00041_20240514_AEDAS_PAR_R2_AI234_OFICIO_TRANSMISSIBILIDADE

A/C

Exmo. Sr. André Andrade

Fundação Getúlio Vargas - Empresa Gestora do Programa de Transferência de Renda

Exmo. Sr. Rodrigo Gonçalves dos Santos

Fundação Getúlio Vargas - Empresa Gestora do Programa de Transferência de Renda

Ilmo. Sr. Carlos Bruno Ferreira da Silva

Procurador da República do Ministério Público Federal - MPF

Exma. Sra. Carolina Morishita Mota Ferreira

Defensora Pública da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - DPMG

Ilmo. Sr. Leonardo Castro Maia

Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo - MPMG

Ilma. Sra. Shirley Machado de Oliveira

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG

Belo Horizonte, 14 de maio de 2024.

Assunto: Solicitação de informação sobre transmissibilidade do direito de recebimento de parcelas vencidas do PTR aos/as herdeiros/as de atingido/a/ falecido/a.

Prezados/as,

As **Comissões de Atingidos e Atingidas da Região 2** vem, por meio de sua Assessoria Técnica Independente (ATI) - a Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (Aedas), estabelecida em decisão judicial do dia 20/02/2019, processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024 e por eleição das pessoas atingidas no processo de identificação e reparação de danos decorrentes do rompimento da barragem B-I e soterramento das barragens B-IV-A, da mina Córrego do Feijão da empresa Vale S.A, que ceifou a vida de 272 joias, **solicitar informação sobre transmissibilidade do direito de recebimento de parcelas vencidas do PTR aos/as herdeiros/as de atingido/a/ falecido/a.**

A Fundação Getúlio Vargas já afirmou, em diversas ocasiões, que o direito ao PTR não é transmissível aos/as herdeiros/as e que cessa com a morte da pessoa que o recebia, pois possui caráter personalíssimo. Sendo assim, sabe-se que após o falecimento da pessoa, o direito ao pagamento do PTR se finda e que os/as herdeiros/as não têm direito de continuar a receber as parcelas supervenientes. Essa é uma informação consolidada e constantemente repassada às pessoas atingidas pela ATI.

Entretanto, recentemente, as Comissões de Atingidos e Atingidas da Região 2 trouxeram uma outra dúvida com relação à transmissibilidade do PTR de pessoas já falecidas. É o caso de pessoas atingidas que se encontravam dentro dos critérios do PTR, fizeram o cadastro com a FGV apresentando a documentação necessária, mas que, infelizmente, quando tiveram o cadastro aprovado já haviam falecido. Essa é uma situação mais comum do que se imagina, principalmente em razão da demora dos prazos de análise dos cadastros, aprovação de novas poligonais e das condições de vulnerabilidade que muitas pessoas atingidas se encontram.

Dessa forma, com relação a esses casos, as Comissões gostariam de saber se os/as herdeiros/as possuem o direito de receber as parcelas já vencidas do PTR, ou seja, aquelas parcelas que a pessoa atingida falecida deveria ter recebido ainda em vida. Reforça-se aqui que o pedido não é para saber sobre o direito de receber as parcelas do PTR até o fim do Programa, mas sim se possuem o direito de receber as parcelas referentes ao início do Programa até a data de falecimento da pessoa atingida.

Para auxiliar no aprofundamento da questão, a equipe de Estratégias Jurídicas de Reparação da Aedas realizou um estudo sobre o tema e a partir disso, apontamos algumas questões. Foi verificado que quando uma pessoa tem o direito a um pagamento emergencial reconhecido, preenchendo os requisitos estabelecidos, esse direito é considerado adquirido. Ainda que essa pessoa venha a falecer antes do recebimento da primeira parcela, os/as herdeiros/as (que são os filhos/as, esposa/marido, companheiro/a, ou na ausência deles, os ascendentes- mãe e pai, avô e avó) têm direito ao recebimento dessas parcelas anteriores. Isso ocorre porque, mesmo que o direito de ser beneficiário do PTR não seja transmissível aos/as herdeiros/as (ou seja, não podem receber as parcelas que vençam após a data do falecimento do beneficiário), os reflexos patrimoniais (o valor das parcelas recebidas ou atrasadas a que tinha direito) decorrentes dele são transmitidos.

A aplicação da Súmula 642 do STJ também reforça essa interpretação, ao dispor que *“o direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade para ajuizarem ou prosseguirem na ação indenizatória”*. Os danos morais são danos a direitos da personalidade que não podem ser transmissíveis. No entanto, a súmula reconhece que o direito à indenização desses danos, ou seja, às repercussões patrimoniais deles decorrentes, é transmissível aos/as herdeiros/as. Nessa mesma lógica, o pagamento de parcelas vencidas do PTR deve ser exigível pelos/as herdeiros/as do/a atingido/a falecido/a que a elas tinha direito, ainda que o reconhecimento desse direito tenha ocorrido após sua morte.

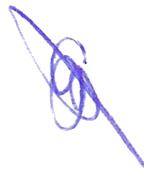
Na transição do Auxílio Emergencial para o PTR, definiu-se que os/as atingidos/as que fossem aprovados para o PTR receberiam pagamentos retroativos, desde a data da implementação do Programa até a data da aprovação do cadastro. Isso reforça o direito adquirido de todas as pessoas atingidas que se encontravam dentro dos critérios e que efetuaram seus cadastros, ao recebimento das parcelas do PTR, ainda que a aprovação

pela FGV tenha ocorrido tardiamente. Evidencia-se, também, o posicionamento institucional dos responsáveis por gerir o PTR, de que o reconhecimento tardio do direito ao Programa em decorrência de atrasos ou problemas na gestão, não pode onerar os/as atingidos/as. O falecimento de atingido/a sem o devido recebimento de parcelas do PTR às quais teria direito, demonstra que, na prática, tais atrasos, já apresentam sérios problemas e de forma alguma pode justificar escusa ao devido pagamento, ainda que de forma póstuma.

Por fim, ao examinarmos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação ao direito de herança no Benefício de Prestação Continuada (BPC), podemos considerar, por analogia, que o mesmo raciocínio pode ser aplicado ao Programa de Transferência de Renda (PTR). Assim como tem sido observado no caso do BPC, onde os/as herdeiros/as têm direito à herança sobre as parcelas vencidas do benefício de pessoa falecida durante o processo de reconhecimento do direito, é possível inferir que o mesmo entendimento poderia ser estendido ao PTR.

Dessa forma, apresentada a interpretação da Aedas sobre a situação descrita, solicita-se posicionamento da Fundação Getúlio Vargas e das Instituições de Justiça sobre o tema, trazendo informação sobre transmissibilidade do direito de recebimento de parcelas vencidas do PTR aos/as herdeiros/as de atingido/a/ falecido/a.

Reafirmamos aqui nosso compromisso com o direito de acesso à informação e a participação social das pessoas atingidas nos processos que tangem à Reparação Integral, bem como nos colocamos à disposição para cooperar com o que for necessário.



Gabriela Cotta
Gerência Geral – Projeto Paraopeba